



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000002/2011-37
Recurso nº
Resolução nº **1302-000.236 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA., já qualificada nos presentes autos, em face do acórdão nº 14-36.495, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto - SP, em 02 de fevereiro de 2012 que, ao apreciar sua Impugnação, negou provimento.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foram constatadas as seguintes infrações, relativas ao ano-calendário de 2007:

- 1) Omissão de receitas de comissões auferidas e não escrituradas;
- 2) Omissão de receitas provenientes de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada;
- 3) Omissão de receitas de vendas declaradas ao fisco estadual e não declaradas à Receita Federal;
- 4) Omissão de receitas de prestação de serviços gerais.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 4971 a 4981.

Enquadramento legal do imposto: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), art. 518, 519, § 1º, III, 530, II, a, 532 e 537; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 27, I, e 42.

2 – Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls.4982 a 4991

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 20 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

3 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.4992 a 5002

Enquadramento legal da contribuição: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

4 – Contribuição para o PIS – fls. 5003 a 5014

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, I, a, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

Consta no Termo de Constatação Fiscal (TCF) que a ação fiscal teve por objetivo o cruzamento de informações com outros fiscos e órgãos congêneres (vendas): Simples, relativamente ao ano-calendário de 2006 e IRPJ, omissão de receitas, relativamente ao ano-calendário de 2007.

O auto de infração de IRPJ (fls. 2023/2033) resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 2066/2082:

a) Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007.

Enquadramento legal no art. 47, incisos I, II, III e VII da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 3º, §1º, 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigos 530, 532 e 537 do RIR/1999. Multa de 150%;

b) Receitas operacionais – Revenda de mercadoria: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007.

Enquadramento legal no art. 47, incisos I, II, III e VII da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 3º, §1º, 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 27, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigos 530, 532 e 537 do RIR/1999. Multa de 75%;

Foram lavrados os autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, também com a multa qualificada de 150% incidente sobre o valor dos depósitos bancários não comprovados e de 75% sobre a omissão de receitas operacionais.

Foi expedido, em 28/10/2009, o Termo de Início de Fiscalização (TIF), no qual solicitou-se a apresentação do livro Caixa referente ao AC de 2006, os livros Diário e Razão do AC de 2007, livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, relativos aos AC de 2006 e 2007.

Em novembro de 2009, foram apresentados os livros Diário, Razão, Registro de Saídas e Apuração do ICMS, relativos aos AC de 2006 e 2007.

Foi solicitado, também, o livro Lalur relativo ao AC de 2007, o qual foi apresentado em 06/01/2010. Solicitou-se, ainda, à Delegacia Regional Tributária, cópia das Guias de Informação e Apuração de ICMS – Gias dos AC de 2006 e 2007, por meio das quais verificou-se que a contribuinte omitiu à Receita Federal receita no valor de R\$ 13.263.226,40 no AC de 2007.

Sendo solicitado, a contribuinte apresentou CD contendo arquivos magnéticos do livro Razão dos AC de 2006 e 2007 e os extratos bancários em papel do Bradesco (ag. 2853, c/c 6620-6, período de 05/2007 a 12/2007; e c/c 4495-4, do período de 01/2006 a 12/2007) e do Banco do Brasil (ag. 2833-9, c/c 12825-4, do período de 01/2006 a 12/2007; e c/c 11448, do período de 01/2006 a 12/2007).

A fiscalização constatou que a escrituração da contribuinte não contemplava toda sua movimentação bancária (escreveu apenas a movimentação do Banco do Brasil e do Bradesco, deixando de registrar a movimentação do Banco Santander/Banespa e da Nossa Caixa Nosso Banco). Foi expedida a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) e fazendo a conciliação entre os valores das diversas contas correntes da contribuinte (excluindo-se as transferências entre as contas, empréstimos, financiamentos e encargos de limite de crédito) e conciliando com os valores já contabilizados, apurou-se o valor de R\$ 26.145.792,22, cuja origem deveria ser comprovada.

Sendo intimada, a contribuinte afirmou que, além da atividade principal de indústria frigorífica, exerce também secundariamente a atividade rural, no caso, a intermediação de compra de gado em pé e a sua engorda, apresentando a Alteração Contratual datada de 06/01/2011. Acrescentou que fez parceria com o Frigorífico CJ Ltda., de Presidente Prudente, na qual compraria por sua conta e ordem gado magro e o frigorífico remeteria os recursos, pagando ainda a comissão de 5% do montante comprado, além do ressarcimento de mais 25% pela engorda e tratamento dos animais. Apresentou contrato de parceria e informou que, para a citada parceria, arrendou uma propriedade rural próxima à cidade de Ilha Solteira.

Considerou a contribuinte que, dessa forma, a movimentação bancária estaria justificada pela sua receita, pelas operações correspondentes à parceria (mútuo e cessão de crédito de terceiros) e depois das exclusões das transferências de mesma titularidade, liberação de cheques, empréstimos bancários, limites de conta corrente, empréstimos de terceiros. Informou que faria as retificações necessárias (DCTF e DIPJ) e solicitaria o parcelamento do crédito tributário.

A contribuinte foi informada de que estava sob procedimento de ofício e que não seria possível fazer as retificações e solicitar parcelamento. Sendo novamente intimada, a fiscalizada apresentou uma planilha acompanhada de vários documentos, para justificar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes. Depois das respostas da contribuinte foi apurada uma omissão de receitas total no valor de R\$ 5.584.650,83 (sendo R\$ 2.315.436,97 em 2006 e R\$ 3.269.213,86 em 2007).

Devido à forma de tributação adotada pela contribuinte (2006 Simples e 2007 lucro real trimestral), o crédito tributário foi constituído em dois processos: para o AC de 2006, o processo; e para 2007 o presente processo nº 15868.000002/2011-37.

Foi arbitrado o lucro no AC de 2007 com base no art. 530, II, do RIR, de 1999 e foi exigida a multa de 150%, uma vez que a contribuinte apresentou DIPJ 2007 zerada, omitiu receita reiteradamente, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, apresentou escrituração incorreta e viciada, não identificando corretamente a movimentação financeira e não registrando diversas operações, tais como comissões, parcerias, mútuos, cessões de crédito, empréstimos, etc.

Notificada da autuação a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 5020 a 5063, alegando em síntese, o seguinte:

- a) falta de apresentação concludente de exteriorização de riqueza do autuado em razão da movimentação bancária. O arbitramento aplicado baseado em movimentação bancária caracteriza mera presunção e não é suficiente para fundamentar o lançamento tributário;
- b) o lançamento fiscal deve ser motivado. A presente acusação baseada apenas em extratos de movimentação bancária aponta apenas frágeis indícios de ocorrência do fato gerador, que não podem servir de alicerce seguro para a caracterização do crédito tributário;
- c) o processo deve conter as provas da infração cometida e estabelecer a relação de causalidade entre a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário;

- d) ao se basear exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fiscal ignorou o disposto no art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que diz “Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos”. O fiscal não levou em consideração o número reduzido de funcionários, os gastos com luz, água, transporte, etc., e invocou o citado art. 42 para concluir pela ocorrência de omissão de receita. Esqueceu-se o fiscal de que exerce secundariamente a atividade rural, ignorou os contratos celebrados entre as partes, não admitindo o que foi estipulado pelas partes, o que é ilegal;
- e) tirar a liberdade contratual do contribuinte para atribuir preço maior de seu produto ou serviço implica em uma tributação com efeito de confisco, violando o princípio estabelecido no art. 150, IV, da CF;
- f) utilizou-se licitamente da liberdade contratual para celebrar seus contratos de mútuo para obter em regime de parceria a captação de valores necessários a sua atividade secundária que é a recria e engorda de gado do qual se discrimina, separadamente, o
- g) que está sendo recebido/pago a título de autêntica “remuneração da atividade”, que configura rendimentos tributáveis nos termos das Leis nº 9.249, de 1995, Lei nº 9.250, de 1995 (art. 17), Lei nº 9.430, de 1996 (art.59), no RIR, de 1999 (art. 406) e na IN SRF nº 257, de 2002, e não na movimentação bancária como quer fazer prevalecer o fiscal;
- h) ilegalidade da autuação por falta de autorização judicial para quebra de sigilo bancário solicitada pelo fisco. O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o recurso extraordinário nº 389.808 sedimentou que não pode haver quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial;
- i) nulidade da autuação. O auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames da lei específica, deve ser fundamentado, o que significa dizer que o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. Os princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade, devem estar sempre presentes, pois servem de fundamento da atividade administrativa;
- j) a vultosa movimentação financeira apontada adveio da atividade rural configurando rendimentos tributáveis nos termos da Leis nº 9.249, de 1995, Lei nº 9.250, de 1995 (art. 17), Lei nº 9.430, de 1996 (art.59), no RIR, de 1999 (art. 406) e na IN SRF nº 257, de 2002. Com o fito de ajustar a sua situação depois de inúmeras exigências de impossível cumprimento, o autuado achou por bem admitir ao fisco que efetuar a chamada denúncia espontânea prevista no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação da Lei nº 9.532, de 1997, art. 70. Como se trata de movimentação financeira de atividade secundária, deve prevalecer a

tributação sobre esse negócio e não sobre a sua atividade frigorífica, haja visto as deduções e benesses que a própria lei favorece;

- k) deve ser aplicado o art. 112 do CTN, calculando os tributos com base na atividade rural, ou seja, o IRPJ: 20% da movimentação financeira x 32%= base de cálculo x 15%; CSLL: 20% sobre a movimentação financeira x 32% x 9%; PIS= 20% da movimentação financeira x 0,65%;Cofins=20% da movimentação financeira x 3%;
- l) em nome dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco a multa deve ser reduzida;
- m) a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;
- n) o correu um erro, pois o fisco não deduziu da base de cálculo do PIS e da Cofins o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;
- o) protesta pela produção de outras provas admitidas em Direito e solicitou que seu representante legal seja intimado de todos os atos do presente recurso.

Ao apreciar a matéria, a turma julgadora de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado sujeitam-se à apuração do PIS pelo regime cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado sujeitam-se à apuração da Cofins pelo regime cumulativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 15868.000002/2011-37
Resolução n.º **1302-000.236**

S1-C3T1
Fl. 351

Ciente da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, onde apresenta os mesmos argumentos expostos na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A infração apurada pelo Fisco foi a omissão de receitas, quantificadas mediante depósitos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem. Entre outras razões recursais, o sujeito passivo arguiu a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, fundamento legal mediante o qual a fiscalização teve acesso, administrativamente, à movimentação bancária da pessoa jurídica fiscalizada.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou

b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem. A matéria da qual trata este processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral (CPC, art. 543-A), não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2014. Decisão Monocrática.

344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas – , determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Tenho por certo, assim:

-
- (i) que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;
- (ii) que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e
- (iii) que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez